

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL-ES.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2019- MENOR PREÇO

Processo Licitatório nº 002610/2019

Impugnação de edital

**TRANS LOPES EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.588.743/0001-31, sediada a Rua José Moreno Filho, 38, Loja 01-Centro-Ibatiba/ES, CEP: 29.395-000, neste ato representada na pessoa de sua sócia, a Srª **CRISTIANE QUADRA DA CUNHA LOPES**, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1867550, inscrita no CPF nº 100.749.827-70, com endereço eletrônico: [translopeseireli@hotmail.com](mailto:translopeseireli@hotmail.com), vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I- TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até o segundo dia útil que anteceder a data da abertura dos envelopes.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de

impugnação se dá em 02 de agosto de 2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II- FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Contratação de Empresa de Transporte Escolar para atendimento dos alunos do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens Adultos (EJA), residentes em localidades de Zona Rural, matriculados nas escolas das Redes Estadual e Municipal do município de Rio Novo do Sul, para o período de 12(doze) meses, com aproximadamente 209(duzentos e nove) dias letivos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital republicado **DEIXOU DE EXIGIR** o Registro de Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA/ES, de forma equivocada, uma vez que o serviço envolve mão de obra e **DEVERIA EXIGIR** o Registro de Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA/ES, que jamais poderia ter sido retirado do Edital.

Outro equívoco é quanto ao momento de entrega dos documentos relativos à qualificação técnica, como p. exemplo todos os documentos que estão sendo exigidos apenas no momento da assinatura do contrato. Estes documentos que estão relacionados no item XIII do Edital ora impugnado devem ser exigidos na HABILITAÇÃO, para que haja mais transparência no processo licitatório e não no momento da assinatura do contrato como consta no Edital.

Na parte do Edital ora Impugnado, que trata dos requisitos/documentos para a celebração do contrato de prestação de serviços sem os quais o futuro pacto não poderá ser firmado, constante no item XIII, letra "f", exige apresentação do Termo de Autorização do veículo a ser utilizado, em nome da licitante credenciada no Detran, para a exploração do serviço de transporte de escolar, porém a IS nº 93 de 2016 (Instrução de Serviço do Detran) estabelece que o Termo de Autorização é vinculado ao veículo e não a empresa como consta no Edital de Pregão Presencial nº 014/2019.

## III- DIREITO



Conforme acima já destacado, não consta no Edital Republicado, ora impugnado, a exigência do Registro de Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA/ES, devendo este ser inserido, de modo a trazer maior segurança a Administração Pública, veja.

É cediço que a Entidade Profissional tem por objetivo a fiscalização de profissões regulamentadas, detendo inclusive poder de polícia para punir todo aquele que deixe de cumprir os parâmetros convencionados.

Assim, pressupõe que o exercício de atividades técnicas, tais como o Administrador, somente poderá ser efetivado por aqueles que se encontrem inscritos perante as respectivas entidades profissionais.

Além disso, a capacidade técnico-operacional é de suma importância, pois pouca valia terá a concorrente possuir em seu quadro de pessoal permanente um profissional nos moldes discriminados no art. 30, § 1º, inc. I, se ela mesma, **empresa, não tiver capacidade operacional para desenvolver os trabalhos que a Administração Pública busca executar. Necessita, portanto, ser a licitante detentora de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.**

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, assim preleciona:

(...) "a comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinente e compatíveis com o objeto da licitação" (apud mesma obra já referida, p. 270).

Quanto aos documentos relativos à qualificação técnica, que devem ser exigidos na HABILITAÇÃO, devem ser inseridos os documentos contidos na listagem do item XIII, que estão sendo exigidos apenas no momento da assinatura do contrato, para que traga mais transparência e segurança ao Certame.

Para o saudoso Doutrinador Hely Lopes Meirelles, **HABILITAÇÃO** "é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente, o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), **examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os.** Habilitado ou qualificado é o proponente que **demonstrou possuir os requisitos mínimos de capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal, pedidos no edital;** inabilitado ou desqualificado é o que, ao contrário, não logrou fazê-lo" (apud mesma obra citada, p.l 267).

A Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público estará sendo utilizado. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se saber, também, se a empresa-candidata se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constarão obrigatoriamente do edital convocatório e devem guardar consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93

Assim, devem os documentos exigidos no item XIII, serem exigidos na Habilitação do Certame, pelos motivos e fundamentos acima expostos, o que desde já requer.

Quanto ao Termo de Autorização do veículo a ser utilizado, **em nome da licitante credenciada no Detran**, para a exploração do serviço de transporte de escolar, exigido no item XIII, está equivocado, vez que de acordo com a IS nº 93 de 2016, o Termo de Autorização é do veículo e não em nome do licitante como consta do Edital.

Pela dicção do art. 6º da IS nº 93 de 2016, verifica-se, claramente, que o Termo de Autorização é do veículo, veja:

Art. 6º Fica autorizado nos municípios não pertencentes à Grande Vitória e de difícil acesso, o transporte escolar em caráter eventual e a título precário, devidamente vistoriado pelas empresas credenciadas junto ao



DETRAN/ES, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos no Código de Trânsito Brasileiro.

**§ 1º OS VEÍCULOS REFERIDOS NESTE ARTIGO SOMENTE SERÃO AUTORIZADOS, E TERÃO OS SEUS TERMOS DE AUTORIZAÇÃO RENOVADOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO CSV - CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR e deverão atender no mínimo os seguintes requisitos:**

- a) Resolução 06/2008 CONMETRO - quanto às medidas referentes aos bancos para os estudantes;
- b) Resolução 508/2014 CONTRAN - adaptar-se ao transporte precário de passageiro;
- c) Resolução 152/2003 CONTRAN - quanto à adaptação do para-choque;
- d) CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO quanto ao transporte escolar - adaptação das luzes de sinalização, letreiro e motorista;
- e) Resolução 227/2007 CONTRAN - adaptação luzes de sinalização;
- f) NBR's da ABNT quanto à fabricação da carroçaria, quanto à parte mecânica e elétrica de instalações.

O parágrafo primeiro do artigo 6º da IS nº 93 de 2016 é claro em dizer que o Termo de Autorização é do veículo e não do Licitante, devendo ser alterada essa exigência constante no item XIII do Edital ora impugnado.

#### **IV- PEDIDOS**

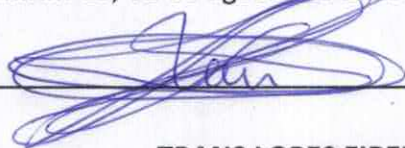
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a exigência do Registro de Atestado de Capacidade Técnica junto ao CRA/ES; que os documentos que estão relacionados no item XIII do Edital sejam exigidos na HABILITAÇÃO; que conste no Edital, a exigência de apresentação do Termo de Autorização do veículo e não do Licitante;

Requer ainda seja determinada republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de agosto de 2019.



**TRANS LOPES EIRELI ME**

p/Cristiane Quadra da Cunha Lopes





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>20.588.743/0001-31</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/07/2014</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**TRANS LOPES EIRELI**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**TRANS LOPES**

PORTE  
**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**49.24-8-00 - Transporte escolar**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 80.12-9-00 - Atividades de transporte de valores
- 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 43.91-6-00 - Obras de fundações
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
- 51.12-9-01 - Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga
- 51.11-1-00 - Transporte aéreo de passageiros regular
- 51.30-7-00 - Transporte espacial
- 49.11-6-00 - Transporte ferroviário de carga
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári**

LOGRADOURO  
**R JOSE MORENO FILHO**

NÚMERO  
**38**

COMPLEMENTO  
**LOJA 01**

CEP  
**29.395-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**CENTRO**

MUNICÍPIO  
**IBATIBA**

UF  
**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**TRANSLOPESEIRELI@HOTMAIL.COM**

TELEFONE  
**(28) 3543-1713 / (28) 9962-3090**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
 \*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**07/07/2014**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
 \*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
 \*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2019** às **09:47:55** (data e hora de Brasília).





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**20.588.743/0001-31**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE  
SITUAÇÃO CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**07/07/2014**

NOME EMPRESARIAL  
**TRANS LOPES EIRELI**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

**49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional**

**49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal**

**49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional**

**49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal**

**49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

**230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári**

LOGRADOURO  
**R JOSE MORENO FILHO**

NÚMERO  
**38**

COMPLEMENTO  
**LOJA 01**

CEP  
**29.395-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**CENTRO**

MUNICÍPIO  
**IBATIBA**

UF  
**ES**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**TRANSLOPESIRELI@HOTMAIL.COM**

TELEFONE  
**(28) 3543-1713 / (28) 9962-3090**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**07/07/2014**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/08/2019** às **09:47:55** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**